



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.891 - SP (2008/0098479-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MAILANE R S RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL GONÇALVES DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONSUMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CRIME TENTADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS*. VIA INADEQUADA.

1. O intento de firmar a existência de crime (extorsão mediante sequestro) tentado (*conatus*), ao invés do consumado, conforme fixado no acórdão da apelação, demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com o espectro restrito e angusto do *habeas corpus*.

2. Pleitos deste jaez não podem transformar o *writ*, que tem seus contornos específicos, em recurso revisor da apelação e, quiçá, esta Corte em terceira instância.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.891 - SP (2008/0098479-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAILANE R S RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL GONÇALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o paciente, juntamente com mais dois co-réus, foi denunciado pelo representante do Ministério Público estadual como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único e artigo 159, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Após regular instrução, o magistrado de primeira instância deu parcial provimento à exordial acusatória, para condenar o paciente à pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime integralmente fechado, imposta pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro na modalidade tentada. Contra esta decisão insurgiram-se tanto a defesa quanto a acusação, cujos apelos foram parcialmente providos para reconhecer a consumação do crime de extorsão mediante seqüestro, razão pela qual a pena foi majorada para 8 anos de reclusão, estabelecido, contudo, o regime inicialmente fechado para o resgate da reprimenda.

Sustenta a impetrante que a conduta do paciente e de seus comparsas foi interrompida pela ação da vítima, razão pela qual não houve a realização completa do tipo penal, já que esta teve a sua liberdade cerceada por curto espaço de tempo, no qual sequer ficou evidenciada a intenção dos agentes de exigir qualquer vantagem.

Pretende que seja restabelecida a decisão de primeira instância, na qual foi reconhecida a prática da conduta ilícita na sua modalidade tentada, adequando-se o regime inicial de cumprimento de pena para o semi-aberto.

Prestadas informações (fls.40/41), opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 68/77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.891 - SP (2008/0098479-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONSUMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CRIME TENTADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS*. VIA INADEQUADA.

1. O intento de firmar a existência de crime (extorsão mediante sequestro) tentado (*conatus*), ao invés do consumado, conforme fixado no acórdão da apelação, demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com o espectro restrito e angusto do *habeas corpus*.

2. Pleitos deste jaez não podem transformar o *writ*, que tem seus contornos específicos, em recurso revisor da apelação e, quicá, esta Corte em terceira instância.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como visto, pretende a impetração o restabelecimento da sentença, onde firmada a tentativa de extorsão.

Contudo, trata-se de intento não condizente com a via eleita.

Com efeito, a sentença, com base nas provas produzidas, concluiu pela existência de crime tentado, fixando (fl. 13):

"Com referência ao "iter criminis", ressalta-se que não obstante a extorsão seja crime formal, é plurisubsistente, e, por outro lado, no caso verifica-se que os criminosos não tiveram tempo de exigir o preço como condição de resgate, além da restrição de liberdade da vítima ter durado pouco tempo, de modo a justificar a consideração da tentativa."

O acórdão, por sua vez, sopesando as mesmas provas, chegou a uma conclusão diametralmente oposta, ou seja, a de que houve extorsão consumada e não tentada (fls. 23/26):

"Assim, ante o conjunto probatório formado, em especial do depoimento da vítima, que esclareceu indubitavelmente a intenção dos criminosos em obter vantagem econômica (houve o anúncio do roubo na abordagem e, depois, o agente condutor do veículo disse que se tratava de um sequestro), bem como das circunstâncias que determinaram a prisão dos sentenciados (à procura do celular deixado no local do crime, minutos após a sua empreitada, e na posse de objetos que são eficazmente utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a privação de liberdade de alguém, especificamente do colchão, corrente de aço e rolo de fita adesiva), e ainda das informações da vítima, de que o veículo Santana, que estava sendo conduzido por Rafael no momento da abordagem pelas policiais, no dia anterior, o seguiu a caminho da Votorantin, e de que a moto conduzida por Amauri, no dia anterior ao crime, estava em frente ao seu comércio, em atitude suspeita, era mesmo de rigor a condenação dos sentenciados pelo crime de extorsão mediante sequestro, porém, não na forma tentada e sim consumada, haja vista ter ocorrido, ainda que por pouco tempo, a privação da liberdade da vítima, o que, em se tratando de crime formal, se mostra suficiente para a consumação.

É que com sequestro efetivamente realizado, sabendo-se que a intenção dos sentenciados era a de obter qualquer vantagem, restou consumado o crime do artigo 159, *caput*, do Código Penal.

(...)

Ora, se houve privação da liberdade da vítima, com a intenção de obter vantagem econômica, sendo que tal fim visado restou provado nos autos, irrelevante, para a caracterização e consumação do delito, que os criminosos não a tenham externado formalmente, com a solicitação de pagamento de resgate, mesmo porque a intenção foi explicitada por um deles no início da empreitada criminosa.

E, no caso, irrelevante que a vítima tenha conseguido escapar da situação, que, aliás, se deu devido a um ato de extrema coragem."

Consoante se depreende dos excertos transcritos, chegar a uma ou outra conclusão, com confirmação da sentença (crime tentando) ou do acórdão (crime consumado), demanda inegável incursão na matéria fática, com revolvimento do acervo probatório, erigido sob o crime do contraditório. Trata-se de exercício totalmente descabido em sede de *habeas corpus*, cujo espectro de conhecimento é restrito e angusto, próprio da índole de *writ* constitucional, com eficácia mandamental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CRIME CONTRA OS COSTUMES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DO PÁTRIO PODER. MATÉRIA ACOMODADA NA PROVA.

Se os autos demonstram que o acusado aceitou o pátrio poder, inviável discutir-se, neste rito sumário, quanto à natureza da ação penal, no caso pública incondicionada, iniciada por atuação do ministério público.

ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

A via estreita de *habeas corpus* não é compatível com discussões que envolvam o exame do conjunto fático-probatório, estando aí a alegação de que o agente é inocente e não restou provado o cometimento do evento delituoso.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ATO OBSCENO. TENTATIVA DE ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7.

O pedido de desclassificação da imputação de ato violento ao pudor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tentativa, ato obsceno ou, ainda, tentativa de estupro, no presente caso, reclama o revolvimento de prova, mostrando-se impróprio na via angusta do habeas corpus.

REGIME PRISIONAL. CRIME HEDIONDO. POSSIBILIDADE.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N.º 8.072/90. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. APLICABILIDADE. DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 33 DO CP.

Diante da reconhecida inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, é possível se impor, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, regime diverso do fechado, ante condenação por crime de atentado violento ao pudor, incidindo, pois, a inteligência do artigo 33 do Código Penal.

Ordem concedida em parte para fixar o regime inicial semiaberto.

(HC 114.470/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJE 15/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TENTATIVA). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 713/STF.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a pretensão de reconhecimento da negativa de autoria, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus.

2. De acordo com a Súmula 713/STF, o recurso de apelação, nos processos afetos ao Tribunal do Júri, tem a devolutividade restrita.

Em razão disso, as matérias que não foram submetidas ao crivo da Corte Estadual não podem ser conhecidas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem não conhecida.

(HC 147.859/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OMISSÃO INEXISTENTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE DEMONSTRAM FUNDAMENTADAMENTE A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio do livre convencimento motivado permite ao Magistrado dispensar a produção de provas que considere protelatórias ou desnecessárias à elucidação dos fatos delitivos, se há nos autos elementos probatórios suficientes para fundamentar a decisão judicial.

2. Não se permite, na seara do writ, a reapreciação do conjunto probatório, especialmente para afastar a comprovação fática delineada pela Instância local em relação à prática delitiva.

3. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção produzidos no processo para acolher a tese de negativa de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inviável se mostra utilizar-se da via heróica em substituição ao procedimento da revisão criminal.

5. Ordem denegada.

(HC 147.397/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

Veja-se que o reconhecimento do delito consumado ou do tentado, pressupõem adequação típica, seja de subordinação imediata, para o primeiro, ou de subordinação mediata, para o segundo (*conatus*).

Contudo, em ambos os casos, a pretensão sob exame, em realidade, tenta dar a este *mandamus* feições de recurso revisor da apelação e, quiçá, transformar esta Corte em terceira instância. É como se fosse a apelação da apelação.

O *habeas corpus* não é remédio para todos os males e deve se conformar ao propósito, histórico diga-se de passagem, para o qual foi instituído, ainda na Idade Média, destinado, única e exclusivamente, a coibir violação ao direito de ir e vir das pessoas, em caso de flagrante ilegalidade, demonstrada por inequívoca prova pré-constituída.

Não pode, portanto, ser utilizado como um "super" recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, apenas e simplesmente porque se trata de um processo criminal e, nele, o réu não obteve algum benefício que pretendia ou teve a sua situação agravada.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0098479-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 105891 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10174673

50040422674

7372004

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAILANE R S RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.